



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Dispõe sobre a instituição de funções públicas de Agente de Combate às Endemias, estabelece Regime Jurídico Especial para o exercício da atividade no âmbito do Município e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MINDURI, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Minduri, 04 (quatro) **Funções Públicas de Agente de Combate às Endemias – ACE**, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, submetidas a **Regime Jurídico Especial de natureza administrativa**, mediante **vínculo jurídico-administrativo por prazo indeterminado**, na forma seguinte:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente de Combate às Endemias	04	40h/semanais	02 (dois) salários mínimos vigentes

§1º As atribuições, requisitos, forma de ingresso e demais especificações da função pública de Agente de Combate às Endemias são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º São atribuições gerais da função pública de Agente de Combate às Endemias as ações de promoção e educação em saúde, vigilância epidemiológica, prevenção e controle de doenças endêmicas, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§3º O vínculo instituído por esta Lei Complementar possui natureza jurídico-administrativa especial e prazo indeterminado, não se confundindo



com cargo público efetivo, emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou contratação temporária.

§4º O exercício da função pública de Agente de Combate às Endemias não confere ao seu ocupante a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 2º O ingresso na função pública de Agente de Combate às Endemias dependerá de aprovação prévia em **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§1º Os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias serão submetidos ao **Regime Jurídico Especial instituído por esta Lei Complementar** e às disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º O vínculo jurídico-administrativo decorrente da aprovação no processo seletivo público e da respectiva admissão será constituído **por prazo indeterminado**.

§3º Aos ocupantes das funções públicas de que trata esta Lei Complementar **não se aplicam, em nenhuma hipótese, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri**, sendo seus direitos, deveres, responsabilidades, procedimentos disciplinares e hipóteses de desligamento disciplinados exclusivamente por esta Lei Complementar, pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e pelas demais normas constitucionais e federais diretamente aplicáveis à categoria.

§4º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas.

§5º Os Agentes de Combate às Endemias permanecerão vinculados às ações, programas e atividades financiadas mediante repasses da União destinados à política nacional de vigilância em saúde.



Art. 3º É vedada a contratação temporária ou terceirizada para o exercício das atribuições próprias dos Agentes de Combate às Endemias, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e na legislação municipal de contratação temporária, especialmente para atendimento de surtos epidêmicos, situações emergenciais de saúde pública ou substituições temporárias legalmente autorizadas.

Art. 4º O vencimento da função pública observará o piso salarial profissional nacional fixado para os Agentes de Combate às Endemias, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os complementos necessários sempre que o vencimento básico municipal for inferior ao piso nacional vigente.

Parágrafo único. Os ocupantes da função pública farão jus ao adicional de insalubridade, em grau a ser definido mediante Laudo Técnico, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e na legislação municipal aplicável.

Art. 5º Os Agentes de Combate às Endemias cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo atuar aos sábados, domingos e feriados, mediante escala previamente organizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das ações de responsabilidade do Município.

§1º As atividades inerentes à função pública poderão ser desenvolvidas em unidades da Administração Municipal, visitas domiciliares, ações de campo, mutirões, campanhas e demais atividades relacionadas às ações de vigilância em saúde.

§2º Os Agentes de Combate às Endemias atuarão em áreas territoriais definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros epidemiológicos, geográficos, operacionais e sanitários estabelecidos pelo Ministério da Saúde.



Art. 7º O ingresso na função pública de Agente de Combate às Endemias depende da inexistência de:

- I** – condenação criminal transitada em julgado incompatível com o exercício das atribuições;
- II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** – impedimento legal para admissão perante a Administração Pública.

Art. 8º São requisitos para ingresso na função pública de Agente de Combate às Endemias:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II – conclusão do ensino médio.

§1º Compete ao Município definir o quantitativo de imóveis, áreas e atividades atribuídas a cada Agente de Combate às Endemias, observados:

- I** – os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II** – as condições adequadas de trabalho;
- III** – as características geográficas e demográficas do território municipal;
- IV** – as condições de acessibilidade e vulnerabilidade sanitária das áreas atendidas.

Art. 9º Ficam assegurados aos Agentes de Combate às Endemias os seguintes direitos:

I – irredutibilidade de vencimento, garantido o piso salarial profissional nacional da categoria;

II – cobertura previdenciária através do **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**;



III – descanso semanal remunerado;

IV – percepção de horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

V – percepção de horas extraordinárias prestadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

VI – adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre as horas trabalhadas no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas);

VII – licença para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, na forma da regulamentação municipal;

VIII – licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração;

IX – licença à gestante e à adotante pelo período de 1 **S2** 20 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração;

X – licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

XI – férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal, facultada a conversão de 1/3 (um terço) do período em abono pecuniário, na forma da regulamentação municipal;

XII – gratificação natalina – 13º salário;

XIII – auxílio-alimentação, na forma da legislação municipal;

XIV – adicional de insalubridade, na forma da legislação vigente e mediante laudo técnico competente;

XV – revisão geral anual, observada a legislação aplicável;



XVI – ausência ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

- a) por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- b) por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- c) por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de cunhado e tio;
- d) por 01 (um) dia para doação voluntária de sangue, mediante comprovação;
- e) por 01 (um) dia para alistamento eleitoral, mediante comprovação;

XVII – demais direitos sociais previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 10 Os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias ficam sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1º A apuração de infrações funcionais ocorrerá mediante procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§2º O Município poderá aplicar aos Agentes de Combate às Endemias as penalidades previstas nesta Lei Complementar, observadas a natureza e a gravidade da infração praticada.

§3º Constituem hipóteses de desligamento da função pública e consequente extinção do vínculo jurídico-administrativo:

- I** – prática de falta grave prevista nesta Lei Complementar;
- II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III** – insuficiência de desempenho apurada mediante procedimento administrativo;



IV – inassiduidade habitual por 30 (trinta) dias ininterruptos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados no período de 01 (um) ano;

V – ausência injustificada reiterada ao serviço;

VI – descumprimento grave ou reiterado das atribuições funcionais;

VII – cessação definitiva dos programas, ações ou repasses federais destinados ao custeio da atividade, desde que demonstrada, mediante procedimento administrativo próprio e decisão fundamentada, a inviabilidade financeira da manutenção das funções públicas pelo Município;

VIII – aposentadoria, quando incompatível com a manutenção do vínculo nos termos da legislação previdenciária aplicável;

IX – falecimento;

X – pedido de desligamento formulado pelo agente público.

§4º Na hipótese prevista no inciso VII do §3º deste artigo, o desligamento não será automático e dependerá da demonstração objetiva da cessação definitiva do financiamento federal, da inviabilidade de manutenção da despesa pelo Município e da observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§5º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade dos Agentes de Combate às Endemias.

§6º Aos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias é vedado o exercício de atribuições estranhas às atividades de vigilância em saúde e combate às endemias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 11 O procedimento administrativo destinado à apuração de infrações funcionais atribuídas aos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias será instaurado por ato da autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.



§1º O procedimento será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos designados pela autoridade competente.

§2º A instauração ocorrerá mediante portaria contendo:

I – identificação do agente público investigado;

II – descrição sucinta dos fatos;

III – indicação da comissão responsável.

§3º O agente público será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º Será assegurado ao investigado:

I – acompanhamento integral do procedimento;

II – produção de provas;

III – apresentação de alegações finais;

IV – assistência por advogado ou procurador.

§5º Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final indicando, fundamentadamente:

I – arquivamento;

II – aplicação de advertência;

III – aplicação de suspensão;

IV – desligamento da função pública e extinção do vínculo jurídico-administrativo.

§6º Da decisão caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12 Constituem penalidades disciplinares aplicáveis aos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias:

I – advertência escrita;



II – suspensão disciplinar;

III – desligamento da função pública, com extinção do vínculo jurídico-administrativo.

§1º Constituem infrações de menor gravidade, passíveis de advertência:

I – atraso injustificado;

II – descumprimento de rotinas administrativas;

III – ausência injustificada em reuniões ou capacitações;

IV – preenchimento incorreto de formulários ou sistemas;

V – descumprimento de orientações administrativas sem prejuízo grave ao serviço.

§2º Constituem infrações de média gravidade, passíveis de suspensão:

I – reincidência em infração anteriormente punida com advertência;

II – ausência injustificada em atividades de campo;

III – descumprimento reiterado das atribuições da função pública;

IV – utilização indevida de bens públicos;

V – tratamento desrespeitoso a usuários ou servidores;

VI – omissão de informações relevantes relacionadas às ações de vigilância em saúde.

§3º Constituem hipóteses de desligamento da função pública:

I – abandono de função;

II – inassiduidade habitual;

III – improbidade administrativa;



IV – insubordinação grave;

V – violação de informações sigilosas;

VI – lesão ao patrimônio público;

VII – prática de conduta incompatível com as atribuições da função pública;

VIII – reincidência grave em infrações disciplinares;

IX – insuficiência de desempenho;

X - demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal diretamente aplicável à categoria.

§4º A aplicação das penalidades observará:

I – a natureza e gravidade da infração;

II – os danos causados à Administração Pública;

III – os antecedentes funcionais;

IV – eventual reincidência;

V – os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 13 Os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias serão submetidos à avaliação periódica de desempenho, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados critérios objetivos relacionados à produtividade, assiduidade, eficiência, cumprimento de metas, qualidade das atividades executadas e participação em ações de capacitação.

§1º A avaliação de desempenho será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§2º A insuficiência reiterada de desempenho poderá ensejar o desligamento da função pública e a consequente extinção do vínculo jurídico-administrativo, mediante procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 14 As atribuições da função pública poderão ser adequadas para observância das normas federais supervenientes relacionadas às atividades de vigilância em saúde e combate às endemias, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, vinculadas aos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e complementadas, se necessário, por recursos próprios do Município.

Art. 16 O Regime Jurídico Especial instituído por esta Lei Complementar constitui disciplina funcional própria e autônoma dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Minduri.

§1º Não se aplicam aos ocupantes das funções públicas instituídas por esta Lei Complementar as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri, ainda que de forma subsidiária ou supletiva.

§2º Eventuais situações não expressamente disciplinadas nesta Lei Complementar serão solucionadas mediante aplicação da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da legislação federal diretamente aplicável à categoria e dos princípios gerais do Direito Administrativo, vedada a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri, ____ de _____ de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado de forma digital
por JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
Dados: 2026.08.17
10:26:07 -03'00'

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal



ANEXO I

FUNÇÃO PÚBLICA: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

1. Descrição Sintética

Compreende o desenvolvimento de ações de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas, por meio de atividades de campo, visitas domiciliares, inspeção de imóveis, identificação e eliminação de criadouros, aplicação de medidas de controle vetorial, orientação da população e alimentação de sistemas de informação em saúde, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da legislação vigente.

2. Requisitos

- I – Ensino Médio Completo;
- II – Curso de formação inicial para ACE com carga horária mínima de 40 horas.

3. Forma de Ingresso

Contratação mediante aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

4. Atribuições

- I – Atualizar o cadastro de imóveis e pontos estratégicos;
- II – Realizar pesquisa larvária e inspeções;
- III – Identificar e eliminar criadouros;
- IV – Orientar moradores quanto às medidas preventivas;
- V – Executar ações de controle vetorial;
- VI – Alimentar sistemas de informação em saúde;
- VII – Registrar corretamente as atividades executadas;
- VIII – Atuar em campanhas e mutirões;
- IX – Encaminhar casos suspeitos às unidades de saúde;
- X – Desenvolver ações educativas junto à comunidade;
- XI – Comunicar situações de risco sanitário à chefia imediata;
- XII – Desenvolver outras atividades correlatas relacionadas à vigilância em saúde e combate às endemias.



DECLARAÇÃO

Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, declaramos que as despesas recorrentes do evento correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suficientes às necessidades de empenhamento para exercício, havendo adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Minduri, 17 de agosto de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado de forma digital
por JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE ANDRADE
NETO:79426468668
Dados: 2026.08.17
10:26:21 -03'00'

José Bento Junqueira de Andrade Neto

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 35/2026

Assunto: Dispõe sobre a criação da Função pública de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o exercício desta atividade no âmbito do Município e dá outras providências.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Egrêgia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a criação da Função pública de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o exercício desta atividade no âmbito do Município e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade promover a adequação da estrutura administrativa municipal às diretrizes constitucionais e legais aplicáveis aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, especialmente aquelas previstas no art. 198, §§4º e 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.350/2006, na Emenda Constitucional nº 51/2006 e na Emenda Constitucional nº 120/2022.

O projeto visa instituir formalmente, no âmbito da Administração Pública Municipal, a função pública de Agente de Combate às Endemias, estabelecendo quantitativo de vagas, jornada de trabalho, requisitos de investidura, atribuições, forma de ingresso, vencimento e demais disposições necessárias ao regular exercício das atividades de vigilância em saúde e controle epidemiológico.

A criação da função pública revela-se medida indispensável ao fortalecimento das ações de vigilância em saúde desenvolvidas pelo Município, sobretudo no enfrentamento de doenças transmitidas por vetores, tais como dengue, zika, chikungunya e demais endemias de relevância sanitária.

Os Agentes de Combate às Endemias desempenham atividades essenciais à saúde pública, atuando diretamente junto à população mediante visitas domiciliares, inspeções, ações educativas, identificação e eliminação de criadouros, monitoramento epidemiológico e execução de medidas preventivas voltadas à proteção coletiva da comunidade.



A proposição busca conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa municipal, adequando a legislação local às exigências estabelecidas pela legislação federal, especialmente quanto ao ingresso mediante processo seletivo público, observância do piso salarial profissional nacional, percepção de adicional de insalubridade e vinculação das atividades às políticas públicas financiadas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Importante destacar que a Constituição Federal conferiu disciplina jurídica própria aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, estabelecendo regime constitucional diferenciado em relação às regras ordinárias de investidura no serviço público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554, reconheceu expressamente:

“A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.” (STF – ADI 5554, Tribunal Pleno)

O referido entendimento evidencia que a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência para disciplinar, mediante lei própria, o regime jurídico aplicável aos Agentes de Combate às Endemias, observadas as diretrizes fixadas pela legislação federal.

A legislação federal também admite expressamente tratamento jurídico específico para a categoria. O art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico definido pelo ente federativo competente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar institui funções públicas, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar, preservando simultaneamente a continuidade do serviço público, a observância dos princípios da Administração Pública, a estabilidade necessária às ações permanentes de vigilância em saúde e a compatibilidade com os programas financiados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.



A proposição prevê, ainda, disciplina funcional específica para a categoria, em razão das peculiaridades constitucionais, operacionais e financeiras inerentes às ações de combate às endemias.

Importante ressaltar que o projeto respeita integralmente os direitos sociais e garantias constitucionais assegurados à categoria, observando o piso salarial profissional nacional previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, a jornada legal de trabalho, o adicional de insalubridade, o décimo terceiro salário, as férias acrescidas do terço constitucional, a filiação previdenciária, o devido processo legal administrativo e os demais direitos constitucionais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, que a criação da Função Pública encontra-se acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, observando-se as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando-se a compatibilidade da medida com as dotações orçamentárias e com os limites legais de despesa com pessoal.

A proposta mantém compatibilidade com os repasses federais destinados ao custeio das ações de vigilância em saúde, sem afastar a responsabilidade suplementar do Município quanto à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Diante da relevância da matéria, do interesse público envolvido e da necessidade de fortalecimento das políticas municipais de vigilância em saúde, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Minduri, 17 de agosto de 2026.

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado de forma digital por
JOSE BENTO JUNQUEIRA DE
ANDRADE NETO:79426468668
Dados: 2026.08.17 10:25:40
-03'00'

José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO
17 / 08 / 26
CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI

Kesana Allan dos Santos
Assistente Legislativo

Exma. Sra.

Vereadora Jaciara Portela Nascimento

MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESA

Criação do cargo de Agente de Combate às Endemias

TIPO DE DESPESA			
☒ DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO			
☐ CRIAÇÃO, E/OU APERFEIÇOAMENTO E/OU EXPANSÃO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL			
FONTE DE RECURSOS			
☒ TESOURO MUNICIPAL	Recurso Próprio		
☒ FUNDO MUNICIPAL	Fundo Municipal da Saúde		
☐ CONVÊNIO			
☒ OUTRA FONTE	604 - TRANSF. PROV.GOV.FED.DEST.VENC. AGENTES COMUNIT.SAÚDE E DOS AG.COMB.ÀS ENDEMIAS		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	02.04.01.10.305.0004.2.0028		
SALDO DISPONÍVEL R\$	59.935,10		
IMPACTO FINANCEIRO			
☒ O RECURSO ESTÁ PREVISTO PARA PAGAMENTO NO TESOURO MUNICIPAL.			
☒ O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO FUNDO MUNICIPAL DISCRIMINADO ACIMA.			
☐ O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA			
☒ PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"			
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
Vencimentos	3.242,00	3.378,16	3.503,16
Encargos Sociais (16%/20%)	518,72	675,63	700,63
Vagas Criadas: 4	15.042,88	16.215,19	16.815,15
Total Ano	195.557,44	210.797,43	218.596,94
Fator de Ajuste : IPCA			
MÊS	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
JANEIRO		16.215,19	16.815,15
FEVEREIRO		16.215,19	16.815,15
MARÇO		16.215,19	16.815,15
ABRIL		16.215,19	16.815,15
MAIO		16.215,19	16.815,15
JUNHO		16.215,19	16.815,15
JULHO		16.215,19	16.815,15
AGOSTO		16.215,19	16.815,15
SETEMBRO		16.215,19	16.815,15
OUTUBRO	15.042,88	16.215,19	16.815,15
NOVEMBRO	15.042,88	16.215,19	16.815,15
DEZEMBRO	15.042,88	32.430,37	33.630,30
	45.128,64	210.797,43	218.596,94
Valores de Referência - Apurados até Julho 2026			
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa Com Pessoal			34.295.300,57
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite			16.385.033,25
Percentual gasto com pessoal			47,78%
Valores Projetados			
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
RCL-Despesa com Pessoal	34.295.300,57	35.735.703,19	37.057.924,21
Despesa com Pessoal	16.385.033,25	17.073.204,65	17.704.913,22
% Gasto com pessoal	47,78%	47,78%	47,78%
Projeção da Inflação em 07/08/2026: 2026: 5,16%; 2027: 4,20%, 2028: 3,7%.			
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)			48,60%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)			51,30%
LIMITE MAXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)			54%

Minduri, 17 de agosto de 2026

Assinatura



Documento assinado digitalmente
MARLI DAS GRACAS LIFONSINO
Data: 17/08/2026 09:57:15 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GEBSON DA SILVA
MACIEL:635563406
15

Assinado de forma digital por
GEBSON DA SILVA
MACIEL:63556340615
Dados: 2026.08.16 10:29:14
-03'00

JOSE BENTO
JUNQUEIRA DE
ANDRADE
NETO:79426468668

Assinado de forma digital
por JOSE BENTO JUNQUEIRA
DE ANDRADE
NETO:79426468668
Dados: 2026.08.17 08:20:16
-03'00

TESOUREIRO

CONTADOR

PREFEITO